



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059141-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERMERCADOS GENIALS LTDA, é agravado PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059141-42.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1006070-36.2025.8.26.0100

Agravante: Supermercados Genials Ltda

Agravado: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 11547

Ação monitória – Insurgência da ré contra a decisão que rejeitou exceção de incompetência territorial por ela alegada – Hipótese que, apesar de não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, admite excepcionalmente a mitigação da taxatividade, porque a análise do tema poderá ser inútil quando do julgamento do recurso de apelação – Cláusula de eleição – Simples ação monitória – Desnecessidade, em princípio, de produção de prova pericial ou oral – Processo digital – Abuso não evidenciado – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que, em ação monitória, rejeitou exceção de incompetência territorial oposta pelo réu agravante.

O agravante aduz a abusividade e desequilíbrio da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, argumentando sua nulidade. Destaca que é empresa de pequeno porte, gravemente afetada pelas enchentes do Rio Grande do Sul, o que inviabiliza a sua defesa em foro distinto. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

De início, anoto ser cabível o conhecimento do recurso, ainda que a hipótese não esteja expressamente prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, por atender ao requisito objetivo da *“urgência que decorre da inutilidade futura”* do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT.

Isso porque a matéria tratada neste recurso versa sobre **competência**, tema que admite a mitigação da taxatividade, pois poderá ser inútil a análise do tema quando do julgamento do recurso de apelação.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Juízo a quo reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu. Irresignação da instituição financeira autora. Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso”. [...] (Agravo de Instrumento

2011003-20.2020.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2020).

No mérito, tem razão a agravante.

Prevalece nesta 29ª Câmara de Direito Privado o entendimento de que não se pode, de plano, desconsiderar a cláusula de eleição de foro.

Confira-se: *“É preciso certa cautela todavia na interpretação dos dispositivos mencionados, não se podendo extrair pura e simplesmente que vedado em contratos de adesão instituir cláusula de eleição de foro, ou que sempre sejam abusivas previsões em tal sentido, quando não apontem a foro coincidente com o local de domicílio da parte aderente. Na verdade, o espírito da regra foi claramente o de permitir que, nos casos de flagrante abuso ou desequilíbrio objetivo, com tentativa (ou pelo menos resultado) de dificultação da defesa da parte mais fraca, o juiz possa contornar o mito da indeclinabilidade de ofício da incompetência relativa e desde logo remeter os autos ao domicílio da ré.”* (Agravado de Instrumento 2232432-25.2021.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2021).

Daí a necessidade de, caso a caso, analisar se a instituição de foro de eleição foi ou não abusiva.

No caso dos autos, é preciso considerar que a demanda é simples, mera ação monitória, com vistas a receber

valores oriundos de prestação de serviço pela autora agravada. Nada indica que seja necessária a produção de prova pericial ou oral. Ademais, o processo é digital, o que possibilita acompanhamento pelo profissional da advocacia e peticionamento on-line.

Não se ignora a situação calamitosa enfrentada no Rio Grande do Sul com as devastadoras enchentes, mas isso, por si só, não torna abusiva a cláusula anteriormente entabulada.

Assim sendo, não vejo abusividade alguma na cláusula que elegeu o Foro de São Paulo/SP para dirimir conflitos sobre o contrato de prestação de serviços, ainda que se trate de contrato de adesão.

Confira-se julgado desta Câmara que tratou de conflito semelhante ao dos autos:

Processual. Agravo de instrumento. Decisão agravada que declinou de ofício da competência territorial, no âmbito de processo monitório tendo por objeto crédito decorrente de prestação de serviços educacionais. Conhecimento do recurso, sem embargo de não inserida a decisão no rol do art. 1.015 do CPC, tendo em vista não se mostrar razoável a perspectiva de tolerar o desenvolvimento de todo o processamento perante juiz potencialmente equivocado. Sistema de recorribilidade diferida que somente se justifica

desde que seja capaz de permitir o controle eficaz, no momento próprio, da justiça de decisão interlocutória. Flexibilização imperiosa no caso. Recurso conhecido. Processual. Competência. Cobrança. Prestação de serviços escolares. Relação de consumo. Cláusula de eleição correspondente ao foro onde sediada a fundação de ensino, local de cumprimento da obrigação. Local frequentado pela aluna. Proximidade, ademais, do foro de domicílio da ré. Abuso não caracterizado à primeira vista. Decisão de Primeiro Grau reformada para afastar a declinação de plano. Agravo de instrumento da autora provido. (Agravo de Instrumento 2232432-25.2021.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2021).

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator